AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128563 - SP (2024/0078319-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	:	IDALETE RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
		MICHELE PEREIRA DE MORAES ZAMBOTTO - SP456167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. COBERTURA EXCEPCIONAL. EFICÁCIA CIENTÍFICA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça

Documento eletrônico VDA41920602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2024 08:48:03
Código de Controle do Documento: 973de718-b138-4762-b2f6-f60e23b47240

Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

4. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41920602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2024 08:48:03
Código de Controle do Documento: 973de718-b138-4762-b2f6-f60e23b47240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128563 - SP (2024/0078319-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	:	IDALETE RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
		MICHELE PEREIRA DE MORAES ZAMBOTTO - SP456167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. COBERTURA EXCEPCIONAL. EFICÁCIA CIENTÍFICA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Documento eletrônico VDA41562596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/05/2024 17:45:16
Código de Controle do Documento: ddb45b96-ab01-4e86-ac8d-8178c13e80de

4. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., contra decisão que do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por IDALETE RAMOS TEIXEIRA em face da recorrente, visando o fornecimento do medicamento Synolis VA no tratamento de infiltrações nos joelhos para gonartrose.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a recorrente no custeio do tratamento medicamentoso prescrito e no pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação cível. Pano de saúde. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Prescrição a autora de tratamento com infiltrações nos joelhos do medicamento Synolis VA 40ml. Negativa de custeio. Alegação de ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS. Medicamento registrado na ANVISA, aprovado pela FDA. Tratamento conservador que não surte mais efeito, diante do grau de progressão da condropatia (III e IV). Observância dos requisitos previstos no julgamento do Resp 1.886.929/SP. Danos morais não configurados. Descumprimento contratual que, por si só, não implica em violação dos atributos da personalidade. Recurso provido em parte para afastar a condenação em indenização por danos morais. Sucumbência que passa a ser recíproca, sem compensação. Recurso provido em parte.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA41562596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/05/2024 17:45:16
Código de Controle do Documento: ddb45b96-ab01-4e86-ac8d-8178c13e80de

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º, 10, I e VII e § 4º e 16 da Lei 9656/98, 104, 422, 436, 186, 927 e 944 do CC e 369 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa quanto não oportunizada a produção de provas a respeito da natureza e necessidade do procedimento. Defende a legalidade da exclusão de cobertura de tratamento não previsto contratualmente ou no rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS, de natureza taxativa. Insurge-se, por fim, contra a condenação em danos morais.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 284/STF quanto ao tema dos danos morais, e da Súmula 7/STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento que se comprovou eficaz e necessário.

Agravo interno: o agravante alega que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas e aduz que toda a ofensa legal foi devidamente demonstrada, não cabendo a aplicação da Súmula 284/STF.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

De início, dentre os dispositivos de lei federal elencados no recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CC em virtude da insurgência contra a condenação em compensação por danos morais, além da insatisfação com o valor fixado.

Contudo, o recurso de apelação da parte ora agravante foi parcialmente provido pela Corte de origem para afastar a condenação em danos morais. Desse modo, subsiste o não conhecimento do recurso, uma vez que nesta parte, opõe

Documento eletrônico VDA41562596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/05/2024 17:45:16
Código de Controle do Documento: ddb45b96-ab01-4e86-ac8d-8178c13e80de

razões dissociadas do decidido no acórdão. Mantida, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF.

Melhor sorte não socorre ao recurso quanto à insurgência contra a determinação de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS.

Com efeito, trata-se de tratamento com o medicamento Synolis utilizado contra gonartrose, não previsto no rol da ANS. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, considerando a hipótese excepcional de cobertura de tratamento fora do rol definida no julgamento do Eresp 1886929/SP, relativa à comprovação da eficácia científica do tratamento e recomendação de órgãos técnicos, decidiu pela cobertura do tratamento prescrito, nos seguintes termos:

> Ora, restou comprovado pelo relatório médico que a degeneração nos joelhos da autora já está em fase avançada, de modo que não responde mais ao tratamento conservador, devendo valer-se de medicamento que tem registro na Anvisa, amparado, portanto, em pesquisas que evidenciam seu caráter curativo.
> Como anotou o Juízo da sentença:
>
> > "Além disso, o próprio réu reconhece que a enfermidade em questão é progressiva, ao informar, na contestação, que há quatro graus de progressão, corroborando a alegada urgência no tratamento indicado, até porque os exames médicos de fls.23/26 indicam os graus III e IV.
> >
> > Por conseguinte, os documentos que instruem a inicial evidenciam de forma clara as razões pelas quais o médico responsável pelo tratamento da autora entende necessário o uso da medicação pretendida e materiais associados ao procedimento. Aliás, não há exclusão contratual para o tratamento da doença que acomete a autora. Logo, não poderá o plano de saúde deixar de prestar o tratamento prescrito pelo médico.
> >
> > Frise-se que o próprio réu admite, na contestação, tratar-se de medicamento aprovado pelo FDA, órgão dos EUA incumbido de analisar os medicamentos aptos à venda no mercado, e também registrado na ANVISA." (páginas 163) - destaquei
>
> Assim, o medicamento tem reconhecimento científico, tem registro na Anvisa, é aprovado em órgão técnico estrangeiro e não teve indeferida sua incorporação no rol da ANS. (fls. 226/227, e-STJ).

Ademais, a Lei 14.454/2022 estabeleceu, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou

Documento eletrônico VDA41562596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/05/2024 17:45:16
Código de Controle do Documento: ddb45b96-ab01-4e86-ac8d-8178c13e80de

exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Não há, portanto, como rever a conclusão da Corte de origem a respeito do cumprimento dos requisitos para a cobertura excepcional de tratamento não elencado no rol da ANS por demandar o reexame do conjunto probatório dos autos, medida incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA41562596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/05/2024 17:45:16
Código de Controle do Documento: ddb45b96-ab01-4e86-ac8d-8178c13e80de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.128.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0078319-7

Número de Origem:
10140538420228260361

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
RECORRIDO	: IDALETE RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
	MICHELE PEREIRA DE MORAES ZAMBOTTO - SP456167

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
AGRAVADO	: IDALETE RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
	MICHELE PEREIRA DE MORAES ZAMBOTTO - SP456167

Documento eletrônico VDA41910674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:33:07
Código de Controle do Documento: 9347ca24-3887-4c6d-b9d1-7d579a2c6ccb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:33:07
Código de Controle do Documento: 9347ca24-3887-4c6d-b9d1-7d579a2c6ccb